



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022-CPL

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 2443, Monte Castelo, Cep: 65.030-005 - São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor executivo, Sr. Maurício Machado de Oliveira, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº 140.754.898-0 CREA/MA e do CPF nº 700.642.456-91, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, bem como Item 21 do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na forma adiante explicitada.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 25/03/2022 (segunda-feira), às 10h, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993, art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como Item 16.1 do Edital ora impugnado.

Desta forma, impõe-se a análise e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II– DOS FATOS

A subscrevente Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP tem interesse em participar da licitação descrita alhures, que tem por objeto **a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de Tecnologia da informação e Comunicação (TIC), denominados Central de Serviços, organizada no modelo de Service Desk, com serviços de atendimento ao usuário de TIC, remoto e presencial, monitoramento tecnológico em regime 24x7, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Maranhão, baseando-se nas boas práticas de gestão de TIC, conforme as especificações descritas no Edital e seus Anexos.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte, no que diz respeito à Qualificação Técnica:

9.12 Qualificação técnica:

9.12.1 O licitante, nos termos do Art. 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, deverá apresentar comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, incluindo:

9.12.1.1 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

9.12.1.2 Para a comprovação da experiência mínima de 3 anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, preservados no mínimo 12 meses de prestação contínua. O mesmo não vale para o somatório de atestados de entidades distintas para a obtenção do quantitativo mínimo de um único item exigido nestes critérios de qualificação técnica como, por exemplo, soma de comprovantes de prestação de serviço de atendimento ao usuário, a fim de se chegar ao valor mínimo de 600, conforme disposição do item 13.7.1.10 deste Termo de Referência.

9.12.1.3 O item 19.12.1.2 está em conformidade com o que se pede no Art. 23, inciso II da IN 01/2019, a saber:

9.12.1.3.1 "II - a necessidade de justicava técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;"

9.12.1.4 Experiência na prestação de serviços de operação de central de serviços voltados ao suporte técnico de usuários de TIC, utilizando a ferramenta de ITSM em conformidade com as melhores práticas da ITIL. A referida ferramenta deve ter implementado, no mínimo, os seguintes processos: Processo de Gerenciamento de Incidentes; Processo Gerenciamento de Problemas; Processo Gerenciamento de Mudanças; Processo Gerenciamento de Configuração; Controle de Acordos de Níveis Mínimos de Serviços de fornecedores internos e externos.

9.12.1.5 Experiência na prestação de serviços de atendimento de chamados TIC com registro médio mínimo comprovado de 40% da média mensal de chamados para os Níveis N1 e N2 tomando como base o indicado no subitem 4.2.5.11.1 do Termo de Referência, para o ano de 2020, assim como do N3 tomando como base o item 4.2.5.11.2 do Termo de Referência, também levando em conta o ano de 2020.

9.12.1.6 O Atestado de Capacidade Técnica tem por objetivo avaliar a experiência e qualificação técnica da LICITANTE na execução de contratos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. O



quantitativo solicitado de, no máximo, 50% sobre o total de cada item demonstra a razoabilidade e preserva critérios mínimos de aceitabilidade, para que seja efetuada a contratação de empresa em condições de executar o objeto em referência, conforme os termos do inciso II, art. 30 da Lei no 8.666/ 93, a saber:

- 9.12.1.6.1 "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."
- 9.12.1.7 Um único atestado poderá comprovar mais de uma experiência exigida. Serão avaliados apenas os atestados apresentados relacionados à prestação de serviços compatíveis ao objeto deste pleito.
- 9.12.1.8 Todos os documentos da Habilitação Técnica e Econômico-Financeira deverão ser apresentados juntamente com a Proposta de Preços.
- 9.12.1.9 Todos os documentos apresentados pelas licitantes serão diligenciados a critério do MPMA.
- 9.12.1.10 Para contratação de serviços (Service Desk) de atendimento remoto N1 para o Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA:
- 9.12.1.10.1 Experiência na prestação de serviços de suporte técnico de TIC aos usuários dentro de contrato formal de serviços em ambiente com, no mínimo, 600 usuários;
- 9.12.1.11 Para contratação de serviços (Service Desk) de presencial N2 para o Ministério Público do Estado do Maranhão:
- 9.12.1.11.1 Experiência na prestação de serviços de suporte técnico de TIC aos usuários, dentro de contrato formal de serviços em ambiente com, no mínimo, 600 estações de trabalho, conectadas em pelo menos uma rede corporativa com as características a seguir:
- 9.12.1.11.1.1 Sistema Operacional Windows 7 ou superior;
- 9.12.1.11.1.2 Correio Eletrônico: Microsoft Outlook ou Google GSuite ou Google Workspace ou Zimbra ou Office365;
- 9.12.1.11.1.3 Suítes de escritório: Microsoft Office ou Libreoffice;
- 9.12.1.11.1.4 Navegadores Internet: Microsoft Edge, Mozilla Firefox, Chrome.
- 9.12.1.11.2 Para contratação de serviços (Service Desk) de operação de infraestrutura N3 para o MPMA:
- 9.12.1.11.2.1 Comprovação de serviços de suporte e configuração com, no mínimo, 01 Cluster de armazenamento de dados unificado, do tipo storage em alta disponibilidade, com replicação síncrona e assíncrona de dados a nível de bloco, com integração em Biblioteca de Fitas conectada para comunicação por meio de redes SAN e/ou LAN;
- 9.12.1.11.2.2 Configuração, operação e manutenção em SGBD - Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados (Físico ou virtualizado), sendo: SQL Server e ORACLE, plataforma livre como: MySQL e PostgreSQL;

- 9.12.1.11.2.3 Comprovar experiência na instalação e configuração ou suporte e administração em solução de virtualização do fabricante VMware, incluindo soluções de gestão do ambiente do próprio fabricante, sendo: vSphere with VMware Operations Manager e VMware vRealize Orchestrator;
- 9.12.1.11.2.4 Experiência em serviços, ferramentas, desenho, arquitetura e implantação de serviços de gerência de configuração, infraestrutura como código, orquestração e alta disponibilidade utilizando diversas tecnologias, dentre eles Docker e Git;
- 9.12.1.11.2.5 Desenho, definição de arquitetura e implantação de ambiente de cluster de containers Kubernetes com gerenciadores Rancher ou openshift;
- 9.12.1.11.2.6 Experiência em soluções de APM - Application performance monitoring que fornecem gerenciamentos de desempenho de aplicações, inteligência artificial para operações e monitoramento de sistemas;
- 9.12.1.11.2.7 Experiência na execução de serviços de Gerenciamento e Suporte a Servidores e Redes estruturadas em ambiente computacional, constituído em switches gerenciáveis de nível Core e acesso com, no mínimo:
 - 9.12.1.11.2.7.1 100 switches gerenciáveis ativos;
 - 9.12.1.11.2.7.2 40 servidores de rede físicos;
 - 9.12.1.11.2.7.3 250 servidores virtuais;
 - 9.12.1.11.2.7.4 650 estações de trabalho conectadas;
- 9.12.1.11.2.8 Experiência na administração de solução de WI-FI Corporativa, utilizando protocolo 802.1X, configurado em alta disponibilidade, integrado ao AD (Active Directory) com, no mínimo, 100 Access Points configurados;
- 9.12.1.11.2.9 Administração, configuração, manutenção em solução de segurança (firewall), proxy, filtro de conteúdo web e AntiSpam em alta disponibilidade, com profissional especialista devidamente certificado;
- 9.12.1.11.2.10 Administração em ferramenta Endpoint Antivírus, utilizando console centralizada para administração, controle e extração de relatórios gerenciais com, no mínimo, 650 (seiscentos e cinquenta) hosts;
- 9.12.1.11.2.11 Experiência comprovada nos sistemas operacionais: Windows Server, CentOS, RedHat Server, UBUNTU Server, Debian;
- 9.12.1.11.2.12 Experiência na execução de serviços de Operação e Monitoração em regime de 24 horas x 7 dias na semana, em ambiente de Datacenter, constituído por solução de monitoramento de ativos de redes, links de redes e servidores corporativos suportados pela ferramenta Zabbix, Nagios ou similar, por meio da instalação e configuração de agentes para as plataformas LINUX e WINDOWS, prevendo, ainda, configuração de alertas de forma integrada e escalonada por e-mail, abertura automatizada de Tickets na ferramenta de Service Desk, painéis, mapas ou dashboards de monitoramento para visualização do estado atual do ambiente;
- 9.12.1.11.2.13 Experiência em soluções de PAM - Privileged Access Management.
- 9.12.1.11.2.14 Prestação de serviços de administração, configuração, operação e manutenção de ambientes de TIC híbridos – compostos por soluções integradas de datacenter físico, virtualização e cloud computing (nuvem);

- 9.12.1.11.2.15 Prestação de serviços de criação de componentes em containers de aplicação utilizando ferramenta de automatização para geração de builds e controle de versão, incluindo binários, configuração, parâmetros de sistemas e imagens de container;
- 9.12.1.11.2.16 Prestação de serviços de fornecimento de serviços de backup tendo realizado no mínimo, atividades de análise diária de logs, elaboração de rotinas de administração e política de backup e restore, instalação de agentes em bancos de dados e restauração de arquivos;
- 9.12.1.11.2.17 Prestação de serviços de mapeamento e modelagem de processos e governança de TI com base na biblioteca ITIL envolvendo no mínimo as atividades de avaliação de maturidade, desenho, implantação e administração compreendendo no mínimo os seguintes processos da biblioteca ITIL: Gerenciamento de Incidentes, Problemas, Mudanças, conhecimento, configuração e ativos de serviço, requisição, disponibilidade, catálogo de serviços, nível de serviços e acessos;
- 9.12.1.11.2.18 Prestação de serviços de administração de redes LAN, WAN e Wi-Fi, tendo realizado no mínimo, atividades de acompanhamento de performance de rede com ferramentas de diagnóstico, identificação de pontos de vulnerabilidade de rede, análise de Logs de ativos de rede, teste de circuitos de comunicação de dados, elaboração e manutenção de documentação de rede;
- 9.12.1.11.2.19 Prestação de serviços de administração de servidores, tendo realizado no mínimo, atividades de administração e gerenciamento de servidores Active Directory, configuração de usuários, grupos e grupos dinâmicos, autorização de acesso, políticas de senhas, de estações e de servidores, DNS, WINS, DHCP, Bancos de dados, servidor IIS, JBOSS, Apache, atividades de análise de comportamento de servidores de aplicação e bancos de dados, avaliação de desempenho de aplicações, controle de espaço em disco, elaboração e manutenção de rotinas de backup, restore, tuning, rotate de logs, instalação de máquinas virtuais, configuração de sistemas operacionais, análise de desempenho de máquinas virtuais, atualização de patches, gestão de usuários e domínios com definição de hierarquia.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. E por indispensável, deve-se entender aquela documentação sem a qual não se pode, segundo a legislação pertinente, atestar que determinada pessoa jurídica possui a idoneidade ou capacidade necessárias. Nada mais, nada menos.

Senhores, há um clamor da sociedade para um uso mais adequado dos recursos públicos. Espera-se que a prestação de serviços governamentais ocorra com qualidade, que o Estado aja diligentemente no atendimento das demandas coletivas essenciais, utilizando racionalmente os recursos dos contribuintes. Essa exigência posta pelos cidadãos passa, inexoravelmente, pelo aprimoramento do Estado de forma a torná-lo mais eficiente.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, seja ela para mais ou para menos, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepar do estabelecido na Lei 8.666/1993 (e na sua sucessora, a já vigente Lei nº

14.133/2021) e na lei federal n.º 10.520/2002, seja por violar as disposições da Lei n.º 5.194/66 e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA -, autarquia federal responsável por regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões inseridas no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, bem como as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, responsável pela regulamentação do setor de Telecomunicações no Brasil. Também apresenta pontos em que o Edital viola a jurisprudência pacífica da Corte de Contas.

III– DO DIREITO

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório.

No caso em apreço, o instrumento convocatório é bastante claro ao discriminar o objeto do certame, qual seja, **“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de Tecnologia da informação e Comunicação (TIC), denominados Central de Serviços, organizada no modelo de Service Desk, com serviços de atendimento ao usuário de TIC, remoto e presencial, monitoramento tecnológico em regime 24x7, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Maranhão, baseando-se nas boas práticas de gestão de TIC, conforme as especificações descritas no Edital e seus Anexos.”**

Trata-se de um serviço de Telecomunicações. É indubitoso que o certame diz respeito a um Serviço de Comunicação Multimídia, o qual, segundo a Resolução n.º 614/2013-ANATEL, é um serviço fixo de telecomunicações. Vejamos o art. 3º, do Anexo I, da referida Resolução:

Art. 3º **O SCM é um serviço fixo de telecomunicações** de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, **que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet,** utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Para melhor esclarecer esse conceito, vejamos o que diz a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472/97, especificamente em seu art. 60, §1º:

Art. 60. **Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**

§ 1º **Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

Ou seja, o serviço a ser contratado, qual seja, uma Central de Serviços, organizada na forma de um Service Desk, nada mais é que um serviço de telecomunicações, ainda que a temática dos atendimentos seja Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Isso devido ao



fato de um Service Desk nada mais ser do que uma estação de telecomunicações, conforme definição dada pelo §2º do art. 60 da mesma Lei nº 9.472/97, *ipsis litteris*:

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do certame que ora se impugna, almeja a contratação de empresa que lhe preste serviços de telecomunicações – isto está descrito ao longo de todo o Edital e do Termo de Referência.

Como exemplos, citamos os itens 9.12.1.4 e 9.12.1.5 do Edital, concernentes à Qualificação Técnica, e que exigem das licitantes comprovação de experiência na prestação de serviços de operação de central de serviços e serviços de atendimento de chamados, o que nada mais é do que a comprovação de experiência na prestação de serviços de Call Center – serviço típico de telecom.

Adiante, o item 9.12.1.11.2.1 exige que as licitantes comprovem experiência na prestação de serviços de suporte e configuração com, no mínimo, 01 Cluster de armazenamento de dados unificado, do tipo storage em alta disponibilidade, com replicação síncrona e assíncrona de dados a nível de bloco, com integração em Biblioteca de Fitas conectada para comunicação por meio de redes WAN e/ou LAN.

É de se ver que, segundo a definição transcrita acima, essa exigência implica na comprovação de experiência na recepção, armazenamento e transmissão de dados. Ou seja, é um serviço de telecom.

Ademais, a descrição dos serviços, conforme consta dos itens 4.3 e seguintes do Termo de Referência, demonstra, afastando qualquer sombra de dúvidas, que os serviços a serem realizados são de um Call Center, o que, como dito alhures, é um serviço típico de telecom.

Prossigamos.

O item 9.12.1.11.2.8 exige, por parte das licitantes, comprovação de experiência na administração de solução de WI-FI Corporativa, utilizando protocolo 802.1X, configurado em alta disponibilidade, integrado ao AD (Active Directory) com, no mínimo, 100 Access Points configurados.

A prestação de serviços de conexão à internet e a administração de solução de wi-fi corporativa é o típico Serviço de Comunicação Multimídia, já conceituado anteriormente e que configura um serviço fixo de telecomunicações.

Ademais, o edital, ainda que envolva TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) em atividades de **monitoramento** de ativos e links de redes (9.12.1.11.2.12) e prestação de serviço de administração, configuração, **operação** e **manutenção** de ambientes de TIC híbridos – compostos por soluções integradas de **datacenter físico (9.12.1.11.2.14)**, é, em sua essência, para a prestação de serviços de telecomunicações.



Deveras, **monitoramento** é a atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra ou serviço executado por um responsável técnico (conforme ANEXO I – Glossário da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA), ao passo que **manutenção** é a atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação e **Operação** é a atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos. (tudo conforme o ANEXO I – Glossário da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA).

Calha destacar, também, que um Data Center nada mais é que uma Estação de Telecomunicações, na forma da definição contida no art. 60, §2º, da Lei 9.472/1997:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

O mesmo seja dito a respeito de um Call Center. Não restam dúvidas de que é, igualmente, uma estação de telecom.

Ou seja, o art. 60, supratranscrito, apenas reforça o fato de que o objeto do Edital deste certame é um serviço fixo de telecomunicações. E em se tratando de serviço de telecomunicações, seu exercício é atribuição exclusiva de engenheiros, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a** materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Para fins de compreensão, eis a lista do mencionado art. 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

É de se ver, portanto, que os serviços descritos na Resolução nº 218/73-CONFEA correspondem a diversos dos serviços que serão realizados no decorrer do cumprimento do contrato a ser futuramente celebrado, demonstrando que são serviços afetos à área de telecom. Vejamos alguns exemplos.

- A abrangência do ambiente de infraestrutura de TIC compreende: **Equipamentos de hardware**, software, sistemas de informação destinados a utilização pelos servidores e colaboradores da CONTRATANTE, **servidores de rede físicos** e virtuais, **links de comunicação**, componentes de redes e segurança, banco de dados, serviços de infraestrutura, entre outros, descritos no item 4.2, do termo de referência;
- **Monitoração** dos ativos, **equipamentos de proteção elétrica**, serviços e das soluções de TIC definidos no item SERVIÇO DE MONITORAMENTO, em regime 24x7, observando o atendimento aos NMSE, considerando sempre a experiência do usuário;
- **Manutenção e monitoração da Infraestrutura física de TIC**, incluindo os ativos constantes nas **salas de racks e datacenters**, monitoração dos sistemas de refrigeração de ar dos ambientes centrais da rede corporativa, sistemas de sinalização e alerta, sistema de controle de acesso físico, **cabeamento, entre outros**;
- Gerenciamento e suporte às redes de comunicação de dados do MPMA, como a rede local de seus prédios, a rede sem fio existente nos prédios; e, às interconexões de redes (MPMA – Operadora(s) Contratada(s));
- Efetuar operações **de monitoramento e controle de** servidores, storage, discos rígidos, **equipamentos de proteção elétrica de datacenter** (nobreaks e **grupo gerador**), **componentes de rede**, aplicações, bancos de dados e demais Itens de Configuração do MPMA;
- Atuar no **gerenciamento e suporte às redes de comunicação de dados** do MPMA, mantendo-as disponíveis e plenamente operacionais;
- Atuar no gerenciamento e suporte às estruturas de sustentação de Internet e dos Sites Web do MPMA, mantendo-os disponíveis e plenamente operacionais.

Fica evidente que os serviços a serem realizados são, em sua essência, serviços de telecomunicação e, como tal, precisam ser realizados por profissionais especializados, conforme



determinação legal e regulamentar. E em se tratando de serviço de telecomunicações, seu exercício é atribuição exclusiva de engenheiros, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA, mencionada alhures.

Grupo gerador é atividade profissional descrita por geração da energia elétrica Resolução Nº 0218-73 29/06/1973. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração**, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Aliás, quanto à competência do CONFEA para determinar que esta atividade é atribuição exclusiva de engenheiros, temos que esta é conferida pela Lei nº 5.194/66, especificamente no seu art. 27, “f”, *ipsis litteris*:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

É interessante destacar o que dizem os arts. 1º e 2º dessa lei:

Art. 1º- **As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:**

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e **COMUNICAÇÕES**;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- **O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:**

- a) **aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia**, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expeditas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.



Ou seja, por qualquer ângulo sob o qual se observe o presente certame, tem-se que o objeto licitado é um serviço de telecomunicações e toda a legislação aplicável à área determina que os serviços devem ser prestados por engenheiros ou por pessoas jurídicas que possuam em seu quadro de pessoal um responsável técnico que seja engenheiro, sendo que em qualquer dos casos, o referido profissional deverá ter as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA.

Mas o que não pode ocorrer em hipótese alguma é a Administração Pública deixar de cumprir a Lei, menos ainda utilizando-se de justificativas rasas – como se houvesse alguma justificativa plausível para descumprir a Lei.

Com a devida vênia pela repetição, não restam dúvidas, portanto, de que o objeto licitado, conforme descrito no Edital ora impugnado e no Termo de Referência, é um serviço de telecomunicações, o qual, para sua prestação, exige o cumprimento de determinados requisitos que foram deixados de lado pelo edital do certame, dentre os quais destaca-se, primeiramente, a necessidade de ser o responsável técnico pelo serviço um engenheiro devidamente registrado num dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA. Do contrário, ter-se-á o exercício ilegal da profissão de engenheiro, conforme art. 6º da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Como dito e repetido, o objeto trata de atribuição exclusiva de engenheiros, conforme determinam as resoluções do CONFEA e ANATEL e segundo se depreende das Leis nº 5.194/66 e 9.472/97.

Nós da **Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP** entendemos, portanto, que certas exigências editalícias estão aquém do que preconiza a legislação pertinente, vale dizer, abaixo do mínimo exigido por lei, prejudicando, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação que atenda parâmetros mínimos de qualidade, molestando o interesse público.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Instituição deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade). Entendemos, no caso, que o Edital não atende aos requisitos legais mínimos para a contratação do objeto licitado. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Entretanto, assegurar igualdade e competitividade não podem representar desrespeito à legislação aplicável ao exercício do objeto que se busca contratar. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Outro princípio de suma importância para os procedimentos licitatórios é o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública está inarredavelmente vinculada.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo: “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso do Pregão, por não conter um regramento detalhado no Decreto n. 3.555/2000, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os **REQUISITOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE**. Vejamos:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES,** limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Tamanha é a importância de verificar a qualificação técnica das empresas interessadas em participar de processos licitatórios que a Lei nº 14.133/2021, já vigente, estabelece o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, para fins de contratação;

II - CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Merece destaque o fato de o §3º do mencionado artigo apenas tornar facultativas as comprovações dos incisos a contratações que não envolvam obras e serviços de engenharia. Em outras palavras, em se tratando de serviços de engenharia, a qualificação técnica deverá ser demonstrada pela apresentação obrigatória dos documentos enumerados nos incisos I a VI do *caput* do art. 67.

Pois bem.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Como pode ser visto, a norma regente das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.

Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente. Portanto, EXIGIR OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE IMPLICA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO TEXTO LEGAL SUPRATRASCrito.

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, este Órgão resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte o inquebrantável princípio da legalidade. É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável e particular maneira como essa Comissão de Licitação, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade como sendo "o fruto da submissão do Estado à lei.

É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."

DESTA FORMA SALIENTAMOS QUE A FACULDADE PARA CONTRATAR COM O PARTICULAR ESTÁ SUBORDINADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ESTE ESTÁ SUBORDINADO À ESTRITA



OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DA LEI, POIS A ADMINISTRAÇÃO DEVE ESTAR INARREDAVELMENTE VINCULADA À LEI (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

Voltando ao ponto de enfoque, qual seja, a comprovação da qualificação técnica, é imprescindível salientar que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

O atestado de capacidade técnica deve ser do responsável técnico pela empresa licitante, devidamente averbado no conselho profissional (no caso da engenharia, averbação no CREA), conforme determina a Lei N.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), lembrando que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico (Resolução N.º 1025/2009 - CONFEA e Acórdão N.º 205/2017 - TCU).

Evidencia-se que **o conjunto dos acervos técnicos é a somatória dos atestados do profissional responsável técnico. Em outras palavras, o conjunto dos atestados de capacidade técnica do profissional constituem o seu acervo técnico.**

Ao CONFEA cabe a atribuição legal de regulamentar o exercício das profissões de Engenheiro. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art. 27, “F”, da Lei N.º 5.194/1966 e Art. 49 da Resolução N.º 1025/2009 – CONFEA.

Calha destacar o que dispõem os arts. 2º, 47, 48 e 49, todos da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma



pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O serviço de comunicação multimídia, IP (Internet Protocol), é um serviço fixo de telecomunicações, conforme preconiza a resolução N.º 614/2013 – ANATEL, sendo que **TELECOMUNICAÇÃO É UMA ATIVIDADE DE ENGENHARIA**, conforme determina a Lei 5.194/1966 e tal atividade é atribuição profissional exclusiva dos Engenheiros: Eletricista, Eletrônico, De Telecomunicações ou de Computação desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, *ipsis litteris*:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a licitação em epígrafe se trata de serviço de engenharia, de modo que o edital não menciona diversos documentos necessários a comprovação da verdadeira capacidade técnica dos licitantes, quais sejam:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia.

De outro lado, certas exigências ultrapassam qualquer limite de razoabilidade, prejudicando o caráter competitivo do certame – por que não dizer expurgando o caráter competitivo do certame -, de modo que devem ser corrigidas. Do contrário, ter-se-á um certame dirigido a licitante específica, ferindo de morte os mais mezinhos princípios da Administração Pública, em especial os Princípios da Isonomia, Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade e da Primazia do Interesse Público.

Trata-se de exigências tão desarrazoadas que podem culminar no direcionamento do processo licitatório para determinada licitante, ferindo de morte os mais básicos princípios inerentes à Administração Pública.

Nesse sentido, a exigência editalícia de comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência excede o âmbito de discricionariedade da Administração Pública, restringindo a participação de empresas na licitação, o que, certamente, viola o interesse público e os Princípios da Competitividade e da Eficiência.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”*

Pela parte final da Súmula transcrita, vê-se que as exigências de quantitativos mínimos, aí também entendidos os prazos mínimos de experiência pregressa, devem guardar proporção com a dimensão do objeto licitado, sendo irrazoável exigir, para uma contratação de 12 (doze) meses, experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, o triplo do período a ser licitado.

Nesse sentido, **o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme exposto no Acórdão nº 2696/2019 Primeira Câmara, é de que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível.

O mesmo entendimento é reafirmado no Acórdão nº 2924/2017 Plenário, segundo o qual é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Vale destacar, por último, o entendimento firmado no Acórdão nº 7164/2020 Segunda Câmara: Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Daí se vê que a exigência de experiência pregressa por tempo mínimo superior ao que será inicialmente contratado configura exigência abusiva, já que não está devidamente fundamentada no instrumento convocatório, violando o Princípio da Competitividade e o da Eficiência, que, dentre outros, garantirá o atingimento do interesse público.

Por fim, calha destacar que a engenharia é uma atividade de alto poder lesivo à sociedade, podendo colocar em risco dezenas ou centenas de vidas, já tendo sido divulgado pelos meios de comunicações oficiais regulamentados diversos acidentes na prestação do serviço de conexão internet, todos com vítimas conforme citados abaixo:



- <https://globoplay.globo.com/v/8910897/> - Homem morre eletrocutado na idade de Santa Inês/MA
- <https://piauihoje.com/noticias/municipios/funcionarios-de-provedor-de-internet-morrem-ao-sofrer-descarga-eletrica-em-timon-345178.html>
- <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/07/21/funcionario-de-empresa-internet-leva-choque-cai-telhado-casa-fortaleza.html>
- <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/06/10/tecnico-morre-apos-levar-choque-e-cair-durante-instalacao-de-fibra-optica-em-poste.ghtml>
- <https://olive.com.br/instalador-de-internet-sofre-descarga-eletrica-em-fio-de-alta-tensao-e-sobrevive>
- <https://frata.com.br/instalacao-e-manutencao-de-redes-de-telecom-e-cada-vez-mais-letal/>

O potencial lesivo das telecomunicações é tão elevado que o Ministério do Trabalho editou 3 Normas Regulamentares que abrangem a área: NR-10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, NR-15 - ANEXO 7 - RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES e NR 35 - Trabalho em Altura.

Os equipamentos usados em telecomunicações, seja no seu *backbone*, seja na sua rede de acesso, ou seja, no seu datacenter, são equipamentos eletrônicos e funcionam sob alimentação elétrica, sabendo-se que os riscos em eletricidade ocorrem a partir de 0,03 Ampère, devido ao risco de fibrilação cardíaca, o que levou a NBR5410 a determinar a obrigatoriedade do dispositivo diferencial residual para fugas de corrente a partir de 0,03A nas instalações elétricas em baixa tensão.

Ressaltamos que o anuário da ABRACOPEL 2021/2020 alerta que o Nordeste foi a região com mais mortes devido a choques elétricos, tendo 294 vítimas fatais, número subnotificado como o próprio anuário afirma. A subnotificação se deve a vários fatores como: falta de base unificada, registros equivocados de mortes por parada cardíaca ou queimadura nos hospitais etc.

As redes de telecomunicações, a depender do meio utilizado, ou seja, meio confinado ou sem fio, dependem de trabalho em altura, seja no compartilhamento dos postes (Resolução Conjunta nº 4/2014-ANEEL/ANATEL) ou nas torres utilizadas por sistemas via rádio.

Outro ponto a ser destacado é a presença de radiação não-ionizante, que se deve à emissão de radiação eletromagnética pelos sistemas de comunicação sem fio, e nesse particular, além da NR-15 - ANEXO 7 - RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES, a ANATEL publicou 2 resoluções sobre o tema. A Resolução nº 700/2018 revogou a Resolução nº 303/2002 e tratou da Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, ou seja, trata especificamente de critérios e limites de exposição a radiação eletromagnética.



A Resolução nº 680/2017-ANATEL, por sua vez, trata também de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, limitando os níveis de potência para uso de equipamentos que operam em faixa não licenciada. Assim sendo, a ANATEL demonstra cautela e critérios para garantir segurança a sociedade, fazendo um controle dos níveis de potência irradiada em sistemas de comunicação sem fio.

Conforme o exposto acima, como sabemos pelo Acórdão 1925/2019 - TCU-Plenário, a criação de um CFP (Conselho de Fiscalização Profissional) está relacionada à percepção dos riscos que a atuação de leigos e maus profissionais pode acarretar à sociedade, o que para o caso de engenharia, é referendado também pelas resoluções da ANATEL e CONFEA e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, citados acima.

Diante de tudo o quanto apresentado até aqui, é inafastável a conclusão de que os serviços de telecomunicações, por serem serviços exclusivos de engenharia, demandam sua realização por profissionais qualificados, assim entendidos aqueles que possuam as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, bem como possuam Certidões de Acervo Técnico, instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art. 27, “f”, da Lei N.º 5.194/1966 e Art. 49 da Resolução N.º 1025/2009 – CONFEA.

Mais uma vez se pede vênias pela repetição: não se trata, *in casu*, de uma contratação residencial. **TRATA-SE DE UM PROCESSO LICITATÓRIO, CONDUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SEGUIR OS DITAMES DA LEI.**

Ademais, qualificação técnica e qualidade na prestação de serviços são duas coisas distintas. Uma empresa qualificada tecnicamente pode oferecer um serviço de baixa qualidade e, para coibir situações tais, o Edital do certame prevê níveis mínimos de serviço e penalizações para o caso de falhas.

MAS O QUE NÃO PODE OCORRER EM HIPÓTESE ALGUMA É A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEIXAR DE CUMPRIR A LEI, MENOS AINDA UTILIZANDO-SE DE JUSTIFICATIVAS RASAS – COMO SE HOUVESSE ALGUMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA DESCUMPRIR A LEI.

Assim, a empresa Viacom requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a reparos nas exigências da qualificação técnica, incluindo-se a documentação necessária e indispensável, segundo as disposições de Lei e Resoluções do CONFEA, para a comprovação da Qualificação Técnica das empresas licitantes, conforme determina a legislação vigente e aplicável ao objeto desta licitação.

IV – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Além da necessária comprovação da qualificação técnica por parte das licitantes, o que é feito mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico devidamente emitidas pelo órgão competente (no caso, o CREA), é preciso, também, que o Termo de Referência/Edital tenha sido



elaborado por profissional competente, assim entendido aquele com as atribuições necessárias para o objeto licitado.

Igualmente, além do profissional qualificado para a elaboração do Termo de Referência, é imprescindível a indicação de profissional igualmente qualificado para exercer a função de fiscal do contrato que será futuramente assinado. Afinal, tratando o objeto da licitação de serviço de telecomunicações, a saber, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exclusivo de engenharia, apenas um(a) engenheiro(a) com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, poderá fiscalizar a prestação dos serviços. Novamente, assim dispõe o mencionado art. 9º:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

E as atividades a que o art. 9º faz menção são aquelas descritas no art. 1º da mesma Resolução, adiante transcrito:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; **Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;** Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, essa elaboração do Termo de Referência e a futura fiscalização do contrato, que diz respeito a uma atividade privativa da engenharia, no caso telecomunicações, feita por um leigo, além de absolutamente equivocada, configura exercício ilegal da engenharia, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.194/66, sendo que isso, por sua vez, configura, em tese, a contravenção penal de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41



É de se ver, portanto, que é imprescindível que os profissionais envolvidos na elaboração do Termo de Referência/Edital e na fiscalização do contrato a ser assinado sejam profissionais com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, razão pela qual se requer a imediata vinculação de profissionais qualificados, caso os atualmente responsáveis não possuam as atribuições do art. 9º da mencionada Resolução.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A engenharia é uma atividade de alto poder lesivo à sociedade, podendo colocar em risco dezenas ou centenas de vidas, conforme já mencionado.

Ademais, a legislação específica, aplicável ao exercício de atividades de telecomunicação, exclusivas de profissionais de engenharia com a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, traz exigências que não podem ser ignoradas pela Administração Pública, que tem por dever inarredável o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade.

Ante o exposto, requer-se:

A. Inicialmente, que seja aceita a presente Impugnação na forma da Lei.

B. Alteração com relação a Qualificação Técnica, incluindo-se junto ao ato convocatório os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnico devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa e possui registro no conselho profissional;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

C. Alteração com relação a Qualificação Técnica, EXCLUINDO do ato convocatório os seguintes itens:

C. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

D.

D. A substituição dos profissionais responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Edital e inclusão de fiscal de contrato, todos com as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA.



Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 18 de março de 2022.

Maurício Machado de Oliveira

Sócio, Diretor Executivo

RG nº 140.754.898-0 CREA-MA

CPF nº 700.642.456-91

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP

CNPJ nº 06.172.384/0001-06